

Voto do Relator 03260/2018-7

Processos: 05971/2018-3, 06755/2015-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Recorrente: **Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)**

PROCESSO TC: 5971/2018 (Apenso:6755/2015)

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**PEDIDO DE REEXAME – PARECER CONSULTA TC – 08/2018
– CONHECER – REJEITAR CAUTELAR - CONCEDER EFEITO
SUSPENSIVO – À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUIR.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Pedido de Reexame do Parecer Consulta TC-08/2018 formulado pelo Ministério Público de Contas com pedidos adicionais de liminar para determinação de suspensão de eventuais pagamentos retroativos àquele normativo e também pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No Parecer Consulta TC-08/2018, proferido nos autos do TC 6755/2015, foram respondidos questionamentos suscitados pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo acerca da percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, ora questionados em sede de Pedido de Reexame.

Inicialmente cabe observar que o Ministério Público de Contas é legitimado para formular o Pedido de Reexame nos termos do § 2º, do art. 166 da Lei Complementar 621/2012, o qual foi apresentado tempestivamente conforme despacho 35016/2018 – SGS, e contém os requisitos presentes no art. 165, portanto, deve ser conhecido.

Em sua peça inicial, o Ministério Público de Contas suscita questões prévias ao exame do mérito recursal. Nela menciona fundado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia de decisão de mérito, diante de notícias publicadas em meios de comunicação acerca da disposição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES em realizar pagamentos, que podem chegar a aproximadamente R\$1.400.000,000 (um milhão e quatrocentos mil reais), com fundamento no conteúdo daquele parecer.

Como meio de obliterar o intento da Mesa Diretora da ALES busca dois caminhos. No primeiro requer: *“.. que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo DETERMINE a todos os Poderes do Estado do Espírito Santo, mormente ao Consulente, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos visando o pagamento de quantias retroativas sobre as quais outrora incidiram o abate-teto, tendo em vista que as respostas do Parecer/Consulta TC 08/2018 devem produzir exclusivamente efeitos prospectivos (ex nunc), em atenção ao magno princípio da segurança jurídica”.*

No segundo, busca amparo no art. 166, § 1º da Lei Complementar 621/2012 e requer atribuição de efeitos suspensivo ao Pedido de Reexame, diante das hipóteses da decisão proferida no Parecer Consulta TC-08/2018 possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação.

Quanto ao primeiro, basicamente é fundamento nos dispositivos expressos nos arts. 124 e 125 da Lei Complementar 621/2012 que tratam da aplicação de medidas cautelares no início ou no curso de qualquer processo neste Tribunal de Contas.

Os processos neste Tribunal de Contas possuem basicamente três naturezas, conforme estabelecido no art. 50 da Lei Complementar 621/2012: processos de contas, processos de fiscalizações e processos de consulta. Os dois primeiros estão relacionados à atividade intrínseca e primária de atuação do controle externo, enquanto a consulta tem natureza orientativa e busca sanar dúvidas quanto a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua

competência, art. 122 da referida Lei.

Sua formulação está restrita a seletivo grupo de autoridades e deve cumprir rigorosos requisitos formais para seu conhecimento, dentre eles destaco que a questão objeto da consulta deve se referir a caso abstrato, isto é, não se referir apenas a caso concreto.

Em contraponto a isso, sugere o recorrente a possibilidade de aplicarem-se medidas cautelares nessa espécie de feito diante da ausência de distinção no permissivo constante no art. 124 da Lei Complementar 621/2012, sendo que este refere-se textualmente a todos os processos.

Nesse ponto discordo da tese apresentada e busco na hermenêutica jurídica razões para identificar a natureza distinta entre os processos de contas e de fiscalização e aqueles de consulta para, em análise sistemática, concluir ser inapropriado e incabível aplicar as medidas cautelares presentes no art. 124 da Lei Complementar 621/2012 vez que o parecer em consulta possui caráter normativo, constitui prejudgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto, conforme expressamente descrito no § 4º do art. 123 da referida Lei.

Por outro lado, as evidências trazidas pelo recorrente e a constituição de prejudgamento da tese combinada com a conduta imprudente e açoitada de ordenadores de despesa podem resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, hipótese prevista no § 1º, do art. 166 da lei Complementar 621/2012, e conseqüentemente necessário a atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTALOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 955/2018-5, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Conhecer** o presente **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Consulta TC-08/2018, proferido nos autos do TC 6755/2015.
2. **Deixar de acolher** o pedido de medida cautelar.
3. Atribuir **EFEITO SUSPENSIVO**, **em caráter excepcional**, a fim de evitar **grave lesão ou difícil reparação do dano**, nos termos do disposto no art. 166, 1º, da Lei Complementar 621/2012.
4. **Remeter** os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC para análise e instrução.